



LEI N. 6.411/2.003

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre incentivos para a realização de projetos culturais no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º A concessão de incentivo cultural pelo Poder Público Municipal, para promoção, valorização e difusão das manifestações culturais, no âmbito do Município de Maringá, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município, se fará nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I **Das Definições**

Art. 2.º Definem-se, para efeitos desta Lei:

I – Incentivo Cultural: valor repassado pela Secretaria Municipal da Cultura a projetos de interesse da coletividade e em consonância com a política cultural do Governo Municipal e com as diretrizes deliberadas na Conferência Municipal de Cultura;

II – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Maringá há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo Projeto Cultural beneficiado pelo Incentivo Cultural do Município;

III – Empreendedor Iniciante: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Maringá há pelo menos dois anos, diretamente responsável pelo Projeto Cultural e que não possui histórico de realizações



culturais na área específica do projeto a ser beneficiado pelo Incentivo Cultural do Município;

IV – Certificado de Incentivo: documento expedido pela Secretaria Municipal da Cultura, até o valor global do incentivo cultural fixado a cada ano, representativo do enquadramento e da autorização para que se efetive a transferência de recursos, conforme previsão do Certificado de Aprovação.

CAPÍTULO II Do Valor Anual Global do Incentivo

Art. 3.º Será fixado, anualmente, em comum acordo entre o Conselho Municipal de Cultura e o Poder Executivo, o valor destinado para o Incentivo Cultural.

§ 1.º Este valor acompanhará, no mínimo, o crescimento da receita anual do Município, não podendo ser igual ou inferior ao valor concedido no exercício anterior.

§ 2.º O Conselho Municipal de Cultura terá prazo até o dia 31 de julho de cada ano para encaminhar as propostas orçamentárias para esta Lei.

Art. 4.º A Secretaria Municipal da Cultura remeterá à Secretaria Municipal da Fazenda o cronograma dos incentivos a serem concedidos no ano, antes da publicação dos editais a que alude o artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO III Dos Projetos Culturais Selecionados

Art. 5.º Poderão ser contemplados, atendendo as diretrizes definidas pela Conferência Municipal de Cultura, os projetos culturais abrangendo as seguintes áreas:

I – música;

II – dança;



ESTADO DO PARANÁ

III – teatro e circo;

IV – cinema, fotografia e video;

V – literatura;

VI – artes plásticas;

VII – artes gráficas e filatelia;

VIII – folclore;

IX – artes de rua;

X – artesanato;

XI – acervo e patrimônio histórico, artístico e cultural de museus e centros culturais;

XII – pesquisa e documentação;

XIII – preservação de bens culturais e artísticos;

XIV – escolas de samba que participem do carnaval maringaense daquele exercício e estejam devidamente filiadas às suas respectivas associações.

Parágrafo único. Não são abrangidas por esta Lei as apresentações de cantores ou músicos, como atrações únicas ou principais.

Art. 6.º Para a obtenção dos incentivos a que se referem esta Lei, o Empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal da Cultura uma cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 7.º Somente serão contemplados os Projetos Culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão do incentivo cultural a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.



Art. 8.º As obras resultantes de projetos culturais contemplados pelo incentivo cultural serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Maringá, devendo constar, em todo o seu circuito de apresentações, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Maringá.

Art. 9.º Os projetos inscritos para avaliação deverão ter, obrigatoriamente, contrapartida social.

CAPÍTULO IV **Dos Certificados**

Art. 10. O Certificado de Aprovação deverá conter, entre outros dados específicos:

- I – identificação do Projeto e de seu Empreendedor;
- II – data de expedição do Certificado.

Art. 11. O Certificado de Incentivo deverá conter:

- I – nome, CGC/CNPJ ou CPF/MF do Empreendedor;
- II – valor dos recursos transferidos;
- III – nome do Projeto Incentivado;
- IV – data de expedição do Certificado;
- V – prazo de validade.

Art. 12. Os Certificados de Aprovação e de Incentivo são intransferíveis.

Parágrafo único. A relação dos Empreendedores, contendo dados identificadores, será objeto de registro para controle da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V **Da Seleção dos Projetos Culturais**

Art. 13. Será criada uma Comissão de Avaliação, autônoma, independente, idônea, indicada pelo Conselho Municipal de Cultura, em comum



acordo com a Secretaria Municipal da Cultura, formada por 05 (cinco) membros, representantes de diferentes segmentos culturais, dos quais, no mínimo, 03 (três) oriundos de outras localidades e com comprovado conhecimento na área.

§ 1.º A Comissão de Avaliação será constituída ao término da inscrição dos projetos e extinta após conclusão dos seus trabalhos.

§ 2.º A Comissão avaliará os projetos culturais utilizando-se de critérios objetivos, incluindo análise do cronograma de execução.

§ 3.º A Comissão justificará, obrigatoriamente, todas as decisões deliberadas, devendo o Empreendedor ser notificado, expressamente, das deliberações finais dos projetos apresentados.

§ 4.º Ao Empreendedor caberá o direito de recurso às deliberações finais da Comissão, com prazos definidos no Edital Convocatório.

Art. 14. A Comissão contará com o apoio operacional e técnico fornecido pela Secretaria Municipal da Cultura, Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, fará publicar Editais Convocatórios nos principais meios de comunicação da Cidade de Maringá, bem como nas dependências da Prefeitura do Município de Maringá, para os Empreendedores apresentarem seus projetos.

§ 1.º O Empreendedor que inscrever projeto para ser beneficiado pela Lei de Incentivo deverá estar devidamente cadastrado junto ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 2.º Em cada Edital serão fixados as normas e critérios adotados para a concessão do Incentivo Cultural, prazos e valores máximos que serão atribuídos individualmente a cada projeto.

§ 3.º Estará previsto em Edital um percentual de até 10% (dez por cento) do recurso da Lei de Incentivo que será destinado a projetos culturais de empreendedores iniciantes.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Cultura fará publicar, sob forma de extrato, por intermédio dos Órgãos Oficiais do Município, relação completa de



todos os projetos inscritos em cada Edital e, concluídos os trabalhos da Comissão de Avaliação, será publicada uma lista dos Projetos Aprovados.

Art. 17. Os projetos aprovados serão acompanhados pela Comissão de Projetos, Cadastro e Documentação do Conselho Municipal de Cultura e por 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo a esta Comissão encaminhar relatório para o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 18. Os projetos culturais aprovados deverão ser beneficiados em até 100% (cem por cento), sendo garantido o mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto.

CAPÍTULO VI **Da Aplicação dos Incentivos Concedidos**

Art. 19. O valor do incentivo cultural concedido ao Empreendedor poderá ser fracionado, em parcelas, respeitando o cronograma de execução do projeto, bem como o cronograma de desembolso elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 20. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10% (dez por cento) do valor total do incentivo o Empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos ou dos recursos obtidos.

Art. 21. O valor do incentivo concedido ao Empreendedor deverá ser aplicado obrigatoriamente e exclusivamente no Projeto que estiver vinculado ao Certificado de Aprovação.

Art. 22. Após o término da execução de cada projeto, o Empreendedor deverá encaminhar, por intermédio do Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Maringá, cópia original da prestação de contas, à Secretaria da Fazenda/Diretoria de Contabilidade e Finanças, e relatório técnico, à Secretaria da Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no Edital.

§ 1.º O não atendimento ao artigo anterior acarretará, além das sanções cabíveis, a não concessão de incentivos posteriores.



§ 2.º Todos os bens de capital adquiridos com recursos desta Lei, destinados à execução de projetos, serão doados à Prefeitura Municipal de Maringá, por intermédio da Secretaria Municipal da Cultura.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 23. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura do Município poderão ter acesso, em todos os níveis do processo, às documentações referentes aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Parágrafo único. O acesso aos documentos deverá ser requerido, por intermédio do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maringá, à Secretaria da Cultura, mediante justificativa e qualificação do representante da entidade.

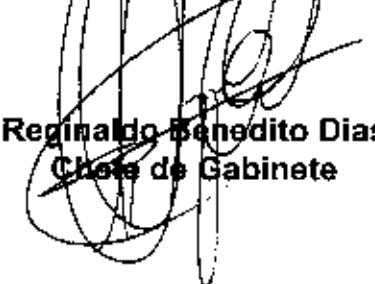
Art. 24. Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria da Fazenda, Secretaria da Cultura e Procuradoria Geral, ouvido, juntamente, o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 4021/95 e os Decretos Municipais n. 800/2001 e 1.360/2.002.

Paço Municipal, 21 de novembro de 2.003.


João Moisés Caleffi
Prefeito Municipal


Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete